# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5312/2018

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/17504/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1556903 |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE DOURADOS |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : | 1 – MURILO ZAUITH<br>2 – JOÃO AZAMBUJA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | 1 – PREFEITO<br>2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO N. 462/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2014) |
| **CONTRATADO** | : | POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. |
| **OBJETO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E EDUCATIVO, MATERIAL DE EXPEDIENTE E MATERIAL DE COPA E COZINHA. |
| **VALOR INICIAL** | : | R$ 52.650,00 |
| **RELATOR** | : | CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato n. 462/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Potencial Comércio e Serviços Ltda., tendo por objeto a aquisição de material didático e educativo, material de expediente e material de copa e cozinha, no período de 02/10/2014 a 02/10/2015.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira (**terceira fase**).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, procedeu à Análise – ANA n. 24720/2016 (pç. 20, fls. 113-117), na qual concluiu pela regularidade da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Após o exame da documentação que instrui a formalização do termo aditivo nº 1 e da execução contratual, constatamos que a fase contratual em análise atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como àquelas contidas na legislação correlata e na IN/TC/MS nº 35/2011.
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do Termo Aditivo nº 1 e da Execução Contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 843/2017 (pç. 21, fls. 118), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> **"**Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 1ICE - 24720/2016 (peça nº 20), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo celebrados ao Contrato Administrativo nº 462/2014, bem como da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.**"**

É o relatório.

## DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se que a execução financeira fora realizada nos termos das normas contidas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 462/2014, realizado entre o Município de Dourados e a empresa Potencial Comércio e Serviços Ltda.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**
RELATOR

AM